



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

DENIS COSTA ARAÚJO

**LIMITES DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO POLICIAL MILITAR FRENTE AO
ABUSO DO PODER**

CAMPINA GRANDE

2019

DENIS COSTA ARAÚJO

**LIMITES DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO POLICIAL MILITAR FRENTE AO
ABUSO DO PODER**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Programa de Graduação
em Ciências Jurídicas da Universidade
Estadual da Paraíba, como requisito
parcial à obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Área de concentração: Direitos Penal

Orientador: Prof. Dra. Ana Alice Ramos
Tejo Salgado

CAMPINA GRANDE

2019

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

A663I Araujo, Denis Costa.
Limites do exercício profissional do policial militar frente ao abuso de poder [manuscrito] / Denis Costa Araujo. - 2019.
24 p. : il. colorido.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas , 2019.
"Orientação : Profa. Dra. Ana Alice Ramos Tejo Salgado , Coordenação do Curso de Direito - CCJ."
1. Garantia fundamental. 2. Segurança Pública. 3. Atividade policial. 4. Exercício Profissional. I. Título
21. ed. CDD 363.1

DENIS COSTA ARAÚJO

**LIMITES DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO POLICIAL MILITAR FRENTE AO
ABUSO DO PODER**

Trabalho de Conclusão de Curso de
Graduação em Direito da Universidade
Estadual da Paraíba, apresentado como
requisito à obtenção do título de Bacharel
em Direito.

Área de concentração: Direitos Penal

Aprovada em: 04/06/2019.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Dra. Ana Alice Ramos Tejo Salgado (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dr. Paulo Esdras Ramos Marques
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dr^a. Olindina Iona da Costa Lima Ramos
Universidade Estadual da Paraíba (IFPB)

Àquela que me fez descobrir o quão sublime é o amor e meu motivo diário de buscar ser alguém melhor. À minha filha, Davyla Mayanne,

DEDICO

AGRADECIMENTOS

A ti, Senhor da minha vida, agradeço por ter me direcionado durante essa jornada. Quão grato sou, Pai Celeste, por ter me dado condições de vencer esse e outros desafios.

Aos meus pais, que apesar de todas as adversidades, sempre estiveram presentes e jamais me deixaram desistir.

A Deus, senhor de tudo, que me guiou nesta caminhada.

Minha amada esposa Suênia Carla que, apesar de uma delicadeza aparente, é meu porto seguro. Como sua chegada em minha vida suavizou minha caminhada.

A minha pequenina, Davyla Mayanne, que me motiva buscar deixar esse mundo um lugar melhor.

A todos vocês que são a razão dos meus esforços...

Meu muito obrigado!

O mal da grandeza é quando ela separa a
consciência do poder.

(Shakespeare)

SUMÁRIO

I INTRODUÇÃO	8
2 DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURANÇA PÚBLICA	9
2.1 NOÇÕES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS	9
2.2 POLÍTICA PÚBLICA DE SEGURANÇA PÚBLICA.....	12
3 ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR PARA CONCRETIZAÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA	14
4 IMPLICAÇÕES DO ABUSO DE PODER.....	17
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	21
REFERÊNCIAS.....	23

LIMITES DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO POLICIAL MILITAR FRENTE AO ABUSO DO PODER

LÍMITES DEL EJERCICIO PROFESIONAL DEL POLICIAL MILITAR FRENTE AL ABUSO DEL PODER

Denis Costa Araújo¹

RESUMO

Dentre as instituições que corroboram para a concretização da garantia fundamental à Segurança Pública a Polícia Militar impõe-se a função de preservar a ordem pública através, principalmente, de ações ostensivas que garantam a proteção do indivíduo e de seu patrimônio. Diante disto, a formação do militar deve, para além da preparação física e das normas de conduta institucional, privilegiar a capacitação do profissional ressaltando os limites da sua conduta frente os direitos fundamentais do cidadão estabelecidos pela Constituição. Ademais, o exercício da prática profissional deve ser refletidos face as garantidas individuais e ao estabelecidos pelo código de ética do policial militar. Assim, o objetivo geral desse trabalho é analisar os limites do exercício da atuação do Policial Militar frente ao abuso de poder. Nesse sentido, questionou-se quais os limites do exercício da atividade do policial militar frente as garantias dos indivíduos. Parte-se do pressuposto de que a instituição é fundamental para a garantia da segurança pública e sua atuação está diretamente ligada as relações cotidianas. A metodologia desse trabalho se caracteriza como uma pesquisa bibliográfica do tipo qualitativa. Para tanto, utiliza-se, de forma principal, o método hipotético-dedutivo. Para concretização da segurança pública é necessária uma intervenção estatal cuja finalidade é o processo de pacificação social. Diante disto, a Polícia Militar tem um papel fundamental para tal garantia social. Todavia, o abuso de poder, além de corromper a finalidade da instituição leva a um sentimento de insegurança não apenas em relação ao agente estatal, mas ao Estado como um todo.

Palavras chave: Garantia fundamental. Segurança Pública. Atividade policial. Limite do exercício profissional.

RESUMEN

Entre las instituciones que corroboran para la concreción de la garantía fundamental a la Seguridad Pública la Policía Militar se impone la función de preservar el orden público a través, principalmente, de acciones ostensibles que garanticen la protección del individuo y de su patrimonio. En este sentido, la formación del militar debe, además de la preparación física y de las normas de conducta institucional, privilegiar la capacitación del profesional ressaltando los límites de su conducta frente a los derechos fundamentales del ciudadano establecidos por la Constitución. Además, el ejercicio de la práctica profesional debe ser reflejado frente a las garantías individuales

¹ Graduando em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba – UEPB. Email:

y al establecido por el código de ética del policía militar. Así, el objetivo general de ese trabajo es analizar los límites del ejercicio de la actuación del Policía Militar frente al abuso de poder. En ese sentido, se cuestionó cuáles son los límites del ejercicio de la actividad del policía militar frente a las garantías de los individuos. Se parte del supuesto de que la institución es fundamental para la garantía de la seguridad pública y su actuación está directamente ligada a las relaciones cotidianas. La metodología de este trabajo se caracteriza como una investigación bibliográfica del tipo cualitativo. Para ello, se utiliza, de forma principal, el método hipotético-deductivo. Para concreción de la seguridad pública es necesaria una intervención estatal cuya finalidad es el proceso de pacificación social. Frente a esto, la Policía Militar tiene un papel fundamental para tal garantía social. Sin embargo, el abuso de poder, además de corromper la finalidad de la institución, lleva a un sentimiento de inseguridad no sólo en relación al agente estatal, sino al Estado como un todo.

Palabras clave: Garantía fundamental. Seguridad Pública. Actividad policial. Límite del ejercicio profesional.

I INTRODUÇÃO

A Segurança Pública é uma garantia fundamental do indivíduo que se estabelece a partir de uma ação positiva do Estado. Considerada como uma derivação direta dos direitos fundamentais, sua consecução pressupõe um conjunto de intervenções estatais na sociedade que está para além da simples colocação de forças policiais para uma atuação ostensiva. O Constituinte de 1988 estabeleceu que incumbe ao Estado, através da ação integrada da polícia, ações que garantam a segurança dos indivíduos.

Dentro da estrutura dos órgãos da Segurança Pública, a Polícia Militar impõe-se a função de preservar a ordem pública através, principalmente, de ações ostensivas que garantam a proteção do indivíduo e de seu patrimônio. Tal função, deve estar presente nas relações cotidianas da sociedade e é indispensável para o processo de pacificação social.

Diante disto, a formação do militar deve, para além da preparação física e das normas de conduta institucional, privilegiar a capacitação do profissional ressaltando os limites da sua conduta frente os direitos fundamentais do cidadão estabelecidos pela Constituição. Ademais, o exercício da prática profissional deve ser refletidos face as garantidas individuais e ao estabelecidos pelo código de ética do policial militar.

Assim, o objetivo geral desse trabalho é analisar os limites do exercício da atuação do Policial Militar frente ao abuso de poder. Nesse sentido, questionou-se

quais os limites do exercício da atividade do policial militar frente as garantias dos indivíduos. Parte-se do pressuposto de que a instituição é fundamental para a garantia da segurança pública e sua atuação está diretamente ligada as relações cotidianas. Tal como, a formação do policial militar deve o preparar para as inúmeras situações do cotidiano e, principalmente, para uma reflexão da importância dessa instituição para o processo de pacificação social

Para desenvolver tal problemática, esse estudo tem como objetivos específicos compreender a segurança pública como um direito fundamental; descrever as finalidades da Polícia Militar; e, por fim, analisar as consequências do abuso de poder.

A metodologia desse trabalho se caracteriza como uma pesquisa bibliográfica do tipo qualitativa. Para tanto, utiliza-se, de forma principal, o método hipotético-dedutivo, uma vez que, parte-se do pressuposto de que o abuso de poder corrompe a real finalidade da Polícia Militar. De forma complementar, utiliza-se o método histórico-comparativo para analisar a evolução do direito fundamental à segurança pública.

A concretização da segurança pública é um dos elementos ontológicos da existência do Estado. Trata-se de uma intervenção estatal cuja finalidade é o processo de pacificação social. Diante disto, a Polícia Militar tem um papel fundamental para tal garantia social. Todavia, o abuso de poder, além de corromper a finalidade da instituição leva a um sentimento de insegurança não apenas em relação ao agente estatal, mas ao Estado como um todo.

2 DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURANÇA PÚBLICA

Os direitos fundamentais são frutos de um longo processo histórico das lutas de classe. Consagrados em preceitos da ordem jurídica, surgem em sua primeira dimensão como direitos individuais com caráter negativo por exigirem diretamente uma abstenção do Estado (NOVELINO, 2018). Seu núcleo de tutela integra a esfera jurídica de todo cidadão, uma vez que, são a forma de concretização da dignidade humana.

2.1 NOÇÕES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais serão instrumentos de consolidação dos direitos humanos. Assim, entre essas duas categorias, há uma correlação entre gênero e espécie que é imprescindível para que haja uma conexão entre o plano normativo e a realidade fática. Desta forma, Sarlet (2015):

Em que pese sejam ambos os termos (“direitos humanos e “direitos fundamentais) comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional. (internacional) (SARLET, 2015, p. 335).

Logo, no que tange ao plano formal hierárquico, ainda que os termos direitos humanos e direitos fundamentais sejam utilizados cotidianamente como sinônimos, são categorias jurídicas distintas. Posto que, os direitos fundamentais guardam íntima relação com o Sistema Jurídico Interno, enquanto os direitos humanos tiveram sua consagração histórica no plano internacional.

Todavia, ainda que sejam consideradas categorias distintas, mas que estão intrinsecamente ligadas para a promoção dos valores e da matéria que recebe o tratamento normativo nos textos constitucionais. Lembra Hunt (2009) que os direitos humanos são difíceis de determinar porque sua definição, e na verdade a sua própria existência, depende tanto das emoções quanto da razão.

Para Sarlet (2015):

Quanto a tal ponto, não há dúvidas de que os direitos fundamentais, de certa forma, são também sempre direitos humanos, no sentido de que seu titular sempre será o ser humano, ainda que representado por entes coletivos (grupos, povos, nações, Estado). Fosse apenas por este motivo, impor-se-ia a utilização uniforme do termo “direitos humanos” ou expressão similar, de tal sorte que não é nesta circunstância que encontraremos argumentos idôneos a justificar a distinção. (SARLET, 2015, p. 03).

Logo, independentemente de ser um sujeito coletivo, social ou difuso, o titular dos direitos fundamentais, em seu fim, será sempre o indivíduo enquanto ser singular.

Todavia, não é o critério de titularidade o responsável pela distinção entre direitos fundamentais e humanos.

De forma axiológica, Bobbio (2004) afirma que os direitos humanos são coisas desejáveis. Isto é, fins que merecem ser perseguidos, e de que, apesar de sua desejabilidade, não foram ainda todos eles reconhecidos. Buscar seu fundamento é “aduzir motivos para justificar a escolha que fizemos e que gostaríamos fosse feita também pelos outros, é um meio adequado para obter para eles um mais amplo reconhecimento”. (BOBBIO, 2004). Ademais complementa o autor:

As declarações dos direitos humanos nasceram como teorias filosóficas. A ideia estóica da sociedade universal dos homens racionais, o sábio e o cidadão não desta ou daquela pátria, mas do mundo, a ideia de que o homem tem direitos por natureza, que nem mesmo o Estado pode subtrair ou alienar. (BOBBIO, 2004, p. 28).

No que tange os direitos fundamentais propriamente ditos são, na essência, os direitos do homem livre e isolado, direitos que possui em face do Estado (BONAVIDES, 2016). São, portanto, o que há mais importante hoje em dia porque o Direito de um Estado Democrático deve ser constituído (e desconstituído) tendo como parâmetro o aperfeiçoamento de sua realização (WILLYS, 1997)

Diante disto, Sarlet (2015), a partir de um viés eminentemente normativo, irá afirmar que:

Os direitos fundamentais, como resultado da personalização e positivação constitucional de determinados valores básicos (daí seu conteúdo axiológico), integram, ao lado dos princípios estruturais e organizacionais (a assim denominada parte orgânica ou organizatória da Constituição), a substância propriamente dita, o núcleo substancial, formado pelas decisões fundamentais, da ordem normativa, revelando que mesmo num Estado constitucional democrático se tornam necessárias (necessidade que se fez sentir da forma mais contundente no período que sucedeu à Segunda Grande Guerra) certas vinculações de cunho material para fazer frente aos espectros da ditadura e do totalitarismo. (SARLET, 2015, p. 70).

Neste sentido, Bobbio (2004) ressalta que os direitos fundamentais são uma construção, um artefato humano fruto da política que produz o Direito Positivo e, por conseguinte, requer a razão para pensar projetar e transformar. Ou seja, tratam-se de direitos que se modificam de acordo com as necessidades sociais e o período histórico. Ademais, ressalta o autor que não são um dado da natureza ao modo do

jusnaturalismo. É uma construção histórica voltada para o aprimoramento político da convivência coletiva.

Ainda que a sua limitação axiológica esteja para além de uma definição, sua eficácia real depende de meios de consolidação que, por sua vez, necessitam um rigoroso tratamento normativo. Para Vieira (2006), essa relação ocorre porque ao servir como veículo para a incorporação dos direitos da pessoa humana pelo direito, os direitos fundamentais passam a se constituir numa importante parte da reserva de Justiça e moral do sistema jurídico.

No mesmo sentido, lembra Branco & Mendes (2017) que a sedimentação desses direitos fundamentais como normas obrigatórias e reitoras de conteúdos ético-jurídicos, são resultado da maturação histórica. Ou seja, para além da sua positivação, é preciso a construção de relações sociais que corroborem para o processo de tutela e guarda. Assim:

Os direitos fundamentais são, a um só tempo, direitos subjetivos e elementos fundamentais da ordem constitucional objetiva. Enquanto direitos subjetivos, os direitos fundamentais outorgam aos titulares a possibilidade de impor os seus interesses em face dos órgãos obrigados. Na sua dimensão como elemento fundamental da ordem constitucional objetiva, os direitos fundamentais - tanto aqueles que não asseguram, primariamente, um direito subjetivo, quanto aqueles concebidos como garantias individuais - formam a base do ordenamento jurídico de um Estado de Direito democrático. (BRANCO & MENDES, 2017, p.150).

Assim, sendo, os direitos fundamentais têm a finalidade de manter os pressupostos elementares de uma vida na liberdade e na dignidade da pessoa humano (HESSE, 2009). Desta forma, Bobbio (2004) afirma que o problema grave contemporâneo, em relação aos direitos fundamentais e dos homens, não é mais o de fundamentá-los, e sim o de protegê-los em sua espécie.

2.2 POLÍTICA PÚBLICA DE SEGURANÇA PÚBLICA

A segurança pública está enquadrada no rol dos direitos fundamentais. De início, os direitos fundamentais tinham como finalidade limitar o poder do Estado, dando maior liberdade aos cidadãos para que pudessem agir individualmente. Hoje se vê a possibilidade de o direito fundamental atrelar as ações estatais com a

finalidade de garantir aos cidadãos o exercício de um direito ou a garantia de um direito constitucionalmente assegurando (MENDES, 2004).

Uma política eficiente e que atue de forma eficaz em relação à segurança pública representa mais que a efetivação ao direito à segurança, representa também uma garantia ao direito à vida, ao lazer, à saúde (física e mental), sendo assim o meio pelo qual se pode implementar o direito a uma vida digna para as pessoas (HELOU, 2008).

A política de segurança pública é caracterizada como uma política pública, se nela existir uma série de propostas que tenham por finalidade tratar dos interesses públicos e da organização da vida social. Trata-se de um conjunto de programas, estratégias, medidas e ações que tem a função de promover a manutenção da ordem pública no que diz respeito à criminalidade, como por exemplo, a violência e a falta de segurança para a sociedade (PASCHOAL, 2014).

De acordo com GARLAND (2008):

A matéria de segurança ganhou uma enorme vitrine internacional, diante de sua prioridade. O aumento nos índices de violência social, passou chamar atenção dos governantes, se tornando obstáculos de gestão, tendo potencial de levar o estado até uma drástica situação de caos e calamidade na administração pública, fazendo o estado direcionar uma enorme quantidade de recursos públicos na tentativa de gerir o controle social de maneira a garantir uma maior sensação de proteção (GARLAND, 2008, p. 12).

A segurança pública apresenta conceito amplo, não estando limitado ao combate à criminalidade ou atividade policial. Consiste no dever de atuação do Estado para que os cidadãos possam conviver bem em sociedade, estando protegidos dos riscos aos quais estão expostos (SANTOS, 2018)

Como pode ser observada, a área da segurança pública é diretamente afetada pela falta de investimento do Estado em políticas sociais verdadeiramente eficazes, de maneira que o investimento exclusivo na área de segurança apresenta-se insuficiente para atender o mínimo necessário para a garantia de uma segurança pública com qualidade.

No ordenamento jurídico pátrio, a Constituição Federal da República Brasileira (CFRB/88) traz a matéria elencada em seu art. 144 que dispõe que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Ainda

neste artigo, o constituinte originário destaca que sua consecução, primordialmente deve ser garantida pela - polícia federal; polícia rodoviária federal; polícia ferroviária federal; polícias civis; polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Diante de uma realidade social tomada pela insegurança, recentemente foi criado o Ministério Extraordinário da Segurança Pública, através da Medida Provisória 821/2018, que estabelece que órgãos federais de policiamento ficarão sob a jurisdição do novo ministério, criado a partir da divisão da pasta da Justiça: polícias federal, rodoviária federal e ferroviária federal (SENADO, 2018).

Trata-se de uma instituição de caráter temerário cujo objetivo é coordenar a integração com os outros entes federativos (Distrito Federal, estados e municípios) nessa área, além de planejar e administrar a política penitenciária nacional (SENADO, 2018). A citada Medida Provisória ainda traz a criação do Instituto Nacional de Estudos sobre Segurança Pública (Inesp) com a finalidade de fazer estudos contínuos sobre o quadro de Segurança pública no Brasil.

Diante disto, cabe ao Estado criar instituições que viabilizem, para além da simples garantia da segurança pública, uma atuação direcionada ao processo de pacificação social a longo prazo. Logo, as ações e intervenções estatais devem ocorrer de forma sincronizada e não apenas pautada dos deveres funcionais de cada organização policial.

3 ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR PARA CONCRETIZAÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Como exposto, a segurança pública é uma garantia fundamental dos cidadãos e um dever do Estado. Dentre as instituições que corroboram para a sua concretização, a Polícia Militar ocupa uma posição singular, uma vez que, possui uma atuação repressiva e ostensiva estando diretamente ligada as relações cotidianas do indivíduo.

A Polícia-Militar é uma instituição que atua diretamente no processo de segurança e tem origem no século 19, com a chegada de D. João VI, em 1808 (SENADO, 2019). Ao passo que, a forma de organização estatal se modificou ao longo

do tempo, essa instituição sofre reflexo no que tange a delimitação das suas atribuições e ao âmbito de suas competências.

No âmbito nacional, o já mencionado art. 144 da CFRB/88, estabelece como forças auxiliares e reservas do Exército, que pode, portanto, requisitar policiais, em caso de estado de emergência ou de sítio, para exercer atividades diversas da área de segurança pública.

Assim, em conjunto com as demais instituições acima, possui o dever de zelar pela ordem e manutenção pública a partir da realização de atividades de policiamento ostensivo, ou a chamada atividade de polícia administrativa (BRASIL, 1988). Para tanto, desenvolve tarefas como a captura de agentes infratores da lei; reprime o cometimento de crimes; e, até mesmo, desenvolve ações sociais e de educação para as comunidades locais.

No que tange a sua organização interna, é uma instituição subordinada, diretamente, ao Governador do Estado, e, operacionalmente, ao Secretário de Segurança Pública, é uma Instituição destinada à manutenção da ordem pública no Estado, sendo considerada força auxiliar do Exército (PARAÍBA, 1977). Logo, consegue ter um âmbito de atuação direto no cotidiano da população e consegue se fazer presente em todos os municípios brasileiros.

Como mencionado, a CFRB/88 preservou a subordinação da polícia militar ao exército. Logo, controle militar reforça as rígidas hierarquias internas das agências policiais e o treinamento militarizado. Todavia, nenhuma outra grande reforma policial de âmbito nacional foi implementada desde então. Logo, é comum que haja, como no caso da Paraíba, Códigos Militares cuja vigência é anterior ao processo de redemocratização nacional.

Quanto a sua função preventiva, cabe a essa instituição a preservação da ordem pública a partir de ações que desenvolva o processo de pacificação social que conforme Rosa (2011) corresponde a construção de uma tentativa de se chegar à paz e harmonia, evitando assim, a violência, o terror, a intimidação e os antagonismos deletérios.

Atuando com base no poder discricionário de polícia, em ações preventivas que visam evitar a prática de delitos e as condutas ofensivas à ordem pública. Ou seja, ofensivas a uma “situação de convivência pacífica e harmoniosa da população, fundada nos princípios vigentes na sociedade (ASSIS, 2007). Ademais, cumpre

ressaltar que a atividade policial está intimamente ligada à manutenção e ordem da Segurança Pública e tal fato inflama a relação entre o Estado e o particular por sua peculiar proximidade com os mais diversos assuntos sociais.

Neste campo, pode-se dizer que a liberdade do indivíduo, sua incolumidade física, a tranquilidade pública e a segurança do patrimônio são os principais interesses do cidadão. Já a manutenção destes valores e objetos deverá ser a principal finalidade da polícia administrativa, ou seja, das polícias militares.

Todavia, nem sempre as ações podem ser direcionadas para uma atuação preventiva. Diante dos inúmeros conflitos sociais, cabe a Polícia Militar uma atuação de forma ostensiva, ou seja, quando houver situações em que ponha em risco a paz social, essa instituição tem o dever de adotar medidas que protejam a coletividade disseminando assim quaisquer riscos iminentes ao cidadão.

Cumprido ressaltar que a instituição se organiza internamente de forma hierárquica e é a partir dessa classificação que são distribuídas as competências de cada profissional e seu limite de atuação na sociedade. Assim, para além das competências que lhe são atribuídas, o militar tem obrigações com seus superiores hierárquicos e quem devem prestar satisfação de suas ações e intervenções sociais.

Entretanto, nem sempre o uso das forças militares foi utilizado de forma a beneficiar os interesses da coletividade. O Golpe Militar de 1964 representa um momento de ruptura dessa instituição com sua finalidade precípua que é o processo de pacificação social. Até hoje, as violações de garantias fundamentais de cidadãos por parte de militares é objeto de ações judiciais em face do Estado Brasileiro.

O golpe militar de 1964 no Brasil deu início a uma ditadura de 20 anos. Em 1985, uma transição democrática pacífica começou culminando com a promulgação da CF/88. No entanto, apesar da dignidade humana ser colocada como valor central das normas constitucionais e, portanto, um valor a ser tutelado pelo Estado e sociedade, a violência policial aumentou desde o processo de redemocratização (PINHEIRO, 2002).

O período militar ainda é considerado um momento obscuro na história brasileira, uma vez que, foram inúmeros os casos de violação aos direitos fundamentais dos cidadãos. Ademais a Lei de Anistia de 1979 proibiu a divulgação de arquivos policiais e processos por crimes do regime militar o que dificultou ainda mais a responsabilidade da instituição e do Estado na reparação dos danos.

A transição democrática brasileira possibilitou uma ampliação da autonomia da polícia em relação aos líderes políticos. Tal poder, combinado com graves desigualdades na sociedade brasileira, potencializa o abuso policial (PINHEIRO, 2002). Como já mencionado, o constituinte optou por pela divisão de múltiplas forças policiais controladas pelos governos federal e estadual.

Conforme dados divulgados pelo Portal de Notícias G1, o país teve 6.160 mortes cometidas por policiais na ativa em 2018, contra 5.225 em 2017. Trata-se de um aumento de 18% em relação ao ano anterior demonstrando que, apesar dos quase 30 anos da promulgação da CFRB/88, as atividades policiais ainda carecem ser revistas com objetivo de refletir sobre os limites da atuação.

A pesquisa acima também aponta para uma grave situação de violência contra as forças policiais, uma vez que, dos 307 policiais assassinados no ano de 2018, ao menos 232 foram vitimados fora do horário de serviço (PORTAL G1, 2019). Logo, a situação reflete um quadro de violência que passa a sociedade brasileira e que exige ainda mais do policial quando de sua atuação.

Nesse quadro de insegurança, a atuação do policial tem seus limites questionados pela sociedade. Assim, a instituição que deve zelar pela segurança pública acaba sofrendo críticas quando do exercício do seu poder face a população.

4 IMPLICAÇÕES DO ABUSO DE PODER

O abuso de poder é uma figura ligada ao direito administrativo e comporta-se como um gênero que compreende ações do agente público para além das suas atribuições que são delimitadas de sua função pública (CAPEZ, 2019). Sendo assim de uma prática que pode ser realizada através do excesso da ação como também do desvio da finalidade que lhe atribuída através do seu cargo funcional.

A Lei 4.898/65, de 09 de dezembro de 1965, apesar de promulgada durante o Governo Militar, com o propósito de regular o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa, civil e penal, nos casos de abuso de autoridade. Trata-se de norma recepcionada pela CFRB/88 que dispõe sobre os limites do exercício da atividade policial militar.

A intenção do legislador foi proteger os cidadãos dos abusos praticados pelas autoridades públicas ou por seus agentes, que possam comprometer direitos e garantias fundamentais. Assim, o art. 3º dispõe que:

Constitui abuso de autoridade qualquer atentado: a) à liberdade de locomoção; b) à inviolabilidade do domicílio; c) ao sigilo da correspondência; d) à liberdade de consciência e de crença; e) ao livre exercício do culto religioso; f) à liberdade de associação; g) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto; h) ao direito de reunião; i) à incolumidade física do indivíduo; j) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional. (BRASIL, 1977, p. 01).

Diante disso, ficam resguardados os direitos fundamentais do cidadão inclusive na atuação ostensiva da polícia militar. A intenção do legislador é que, ainda que diante das práticas e atribuições que são conferidas a polícia militar, sejam observadas garantias como a integridade física e psíquica daqueles que estejam envolvidos direta ou diretamente na diligência.

Como já mencionado, cada estado da federação será responsável pela edição do estatuto da sua Polícia Militar. Assim, a partir da noção de ordenamento jurídico em que a Constituição figura como o principal documento normativo de um Estado, todas as normas devem seguir seus preceitos. Para exemplificar tal delimitação, ainda que promulgado antes da CFRB/88, o Estatuto da Polícia Militar da Paraíba, Lei nº. 3.909, de 14 de julho de 1977, em seu art. 27 estabelece que:

O sentimento do dever, o pundonor policial e o decoro da classe impõem, a cada um dos integrantes da Polícia Militar, conduta moral e profissional irrepreensíveis. Com a observância dos seguintes preceitos da ética policial militar: I - Amar a verdade e a responsabilidade como fundamento da dignidade pessoal; (...) III - Respeitar a dignidade da pessoa humana. (PARAÍBA, 1977, p. 01).

O referido documento estabelece a dignidade da pessoa humana como direção das ações da polícia militar. Ademais, também se estabelece que o respeito e a responsabilidade dos policiais com a sociedade são fins a serem perseguidos, uma vez que, são inerentes a própria natureza existencial da polícia.

A Lei de Abuso de Poder ainda resguarda que a atividade policial deve respeitar as garantias fundamentais dos indivíduos ou ainda que o agente estatal utilize de suas atribuições para tirar vantagens pessoais. Diante disso, o art. 4º estabelece que:

Constitui também abuso de autoridade: a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder; b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei; c) deixar de comunicar, imediatamente, ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa; d) deixar o Juiz de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada; e) levar à prisão e nela deter quem quer que se proponha a prestar fiança, permitida em lei; f) cobrar o carcereiro ou agente de autoridade policial carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa, desde que a cobrança não tenha apoio em lei, quer quanto à espécie quer quanto ao seu valor; g) recusar o carcereiro ou agente de autoridade policial recibo de importância recebida a título de carceragem, custas, emolumentos ou de qualquer outra despesa; h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal; i) prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade. (BRASIL, 1977, p. 01).

O dispositivo acima objetivou preservar as liberdades e garantias individuais que posteriormente foram elencadas no art. 5 da CFRB/88 e se estabelecem como valores fundamentais do Estado brasileiro. Ademais, deixa claro que a guarda do indivíduo é dever estatal não podendo esse ser cobrado por eventuais custas, inclusive, quando do período de cárcere.

No que tange a pena pela prática, a referida lei prevê uma gradação que deve ser analisada a partir do caso concreto e levando em consideração os dados que a ação venham a ter causado. Ademais, a sanção pode ser aplicada na esfera administrativa, tal como, no âmbito penal. Assim, o art. 6º versa que:

O abuso de autoridade sujeitará o seu autor à sanção administrativa civil e penal. § 1º A sanção administrativa será aplicada de acordo com a gravidade do abuso cometido e consistirá em: a) advertência; b) repreensão; c) suspensão do cargo, função ou posto por prazo de cinco a cento e oitenta dias, com perda de vencimentos e vantagens; d) destituição de função; e) demissão; f) demissão, a bem do serviço público. (BRASIL, 1977, p. 01).

Seguindo os preceitos do dever de reparação oriundos do instituto da responsabilidade civil, o § 2º também prevê a possibilidade do pagamento de valor referente a eventuais danos que o policial venha a causar em decorrência do abuso de sua atividade. Cumpre ressaltar que a sanção é aplicada apenas aos casos de arbitrariedade e não daqueles que estão vinculados ao exercício regular da atividade.

Ademais, o § 4º ressalta que as penas previstas no referido artigo poderão ser aplicadas autônoma ou cumulativamente. Nesse sentido, quando de eventual sentença poderá ser cumulada a reparação cível ainda que o policial venha a perder sua função laboral ou ainda cumpra medida restritiva de liberdade.

O Código Penal Militar (CPM/69) também veda o abuso de poder e, vai além, configurando essa prática como um agravante. Assim, em várias partes do seu texto, condiciona uma ampliação da sanção a casos em que a autoridade policial incorra na prática. A exemplo tem-se os art. 70 e 103 que dispõem que:

São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não integrantes ou qualificativas do crime: g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão (...). Art. 103. Incorre na perda da função pública o assemelhado ou o civil: I - condenado a pena privativa de liberdade por crime cometido com abuso de poder ou violação de dever inerente à função pública. (BRASIL, 1977, p. 01).

Cumprido ressaltar que o policial militar tem todos os direitos ao devido processo legal que são conferidos ao cidadão pelo texto constitucional. A intenção do legislador é a limitação da atuação profissional ao estabelecer critérios para sua ação. Tal como, o policial, como outro indivíduo, possui um rol de direitos fundamentais que não estão passíveis negociação ainda que para exercício do cargo militar.

Conforme o Código de Ética do Policial Militar da Paraíba, é dever do militar:

Art. 26 - São manifestações essenciais do valor policial-militar: I - O sentimento de servir à comunidade estadual, traduzido pela vontade inabalável de cumprir o dever policial militar e pelo integral devotamento à manutenção da ordem pública, mesmo com o risco da própria vida; II - A fé na elevada missão da Polícia Militar; III - O civismo e o culto das tradições históricas; IV - O espírito de corpo, orgulho do policial militar pela organização policial-militar onde serve; V - O amor à profissão policial-militar e o entusiasmo com que é exercida; e VI - O aprimoramento técnico-profissional. (BRASIL, 1977, p. 01).

Verificando que o abuso de poder não é uma prática cuja resolução depende apenas de normatização, as escolas de formação militares incluem em suas grades disciplinas que abordam a matéria de direitos humanos. Em regra geral, são dadas 30 a 60 horas-aula de Direitos Humanos nos cursos de formação de Oficiais das Academias de Polícia Militar e de 12 a 20 horas-aula nos Centros de Formação de Praça (FREITAS, 2016)

Trata-se de uma oportunidade daqueles que ingressam na corporação refletir sobre o compromisso com a sociedade, mas principalmente com os valores que cada indivíduo possui. Ademais, é uma evolução na própria metodologia na educação profissional militar que historicamente teve sua formação direcionada tão somente a preparação para lidar com as atividades práticas e não com a reflexão da sua função social.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo se propôs a analisar os limites do exercício da atuação do Policial Militar frente ao abuso de poder. A desse estudo se inicia da perspectiva da segurança pública como um direito fundamental.

Assim, a segurança pública deve ser compreendida como uma garantia fundamental do indivíduo e um dever do Estado. Portanto, deve ser concretizada a partir de políticas públicas de intervenção social que contribuam para o processo de pacificação social e que está além da simples atuação policial ostensiva. Tais políticas devem se efetivar através de ações que vão desde a formação do policial a prevenção de ações criminais por parte da população.

Para descrever as finalidades da Polícia Militar abordou-se a formação histórica da instituição militar que um papel de destaque na organização estatal brasileira. Todavia, durante o período da ditadura sua finalidade foi deturpada o que causou inúmeros danos a instituição, uma vez que, os crimes cometidos contra a população foram caracterizados como atentados a dignidade humana.

Dentre as inúmeras atribuições conferidas a Polícia Militar, a busca pela pacificação social se faz como um dos mais importantes. Tal responsabilidade se faz ainda mais pujante diante da inserção dessa instituição no cotidiano da sociedade. A atuação, portanto, deve estar para além de práticas ostensivas, mas de tutela da prevenção e, até mesmo, de forma a contribuir para educação populacional.

Por fim, as consequências do abuso de poder, entendido como um desvio de conduta, deve ser enfrentado como uma prática que causa dano não apenas a instituição militar, mas ao Estado como um todo. Por isso, a repressão à prática se faz tão presente nos Estatutos e Códigos de conduta militar. O ensino dos direitos

humanos na formação militar é uma oportunidade singular de reflexão crítica sobre os limites da atuação e da intervenção do policial sobre os indivíduos.

REFERÊNCIAS

ASSIS, J. W. G. **Operações tipo blitz e buscas pessoais coletivas: as ações preventivas da PM e a sua legalidade.** Disponível em: <http://www.jusmilitaris.com.br/popup.php?cod=161>. Acesso em: 02 fev. 2017.

BOBBIO, N. **A era dos direitos.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, P. **Curso de direito constitucional**, 32ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2016.

BRANCO, P. G. G.; MENDES, G. F. **Curso de direito constitucional**, 12º ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL, Senado Federal. **Código Penal Militar de 1969.** Brasília: Senado Federal, 2019.

_____, **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília: Senado Federal, 2017.

_____. Lei nº 4.898 de 9 de dezembro de 1965. **Lei de Abuso de Autoridade.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4898.htm >. Acesso em: 28 ago. 2018.

_____. **Polícias militares.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2013/11/25/policias-militares-tem-origem-no-seculo-19>. Acesso em: 15 de abr. de 2019.

CAPEZ, F. **Direito Penal: parte geral.** Saraiva: São Paulo, 2019.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris.** 10 dez. 1948. Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>. Acesso em: 26 de Jan. 2019

FREITAS, V. P. **Pesquisa mostra o ensino de direitos humanos nas academias da PM.** (2012)

Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-mai-01/segunda-leitura-pesquisa-mostra-ensino-direitos-humanos-pms>. Acesso em: 15 de abr. de 2019.

HESSE, K. **Temas fundamentais do direito constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2009.

HUNT, L. **A invenção dos direitos humanos: a história.** São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

MONITOR da violência. **Portal G1**, São Paulo, 15 de mai. de 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/>. Acesso em: 15 de mai. de 2019.

NOVELINO, M. **Curso de direito constitucional**, 13ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

PARAÍBA, Assembleia Legislativa. Lei nº. 3.909, de 14 de julho de 1977. Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Paraíba, e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado**, João Pessoa, 14 de julho de 1977. Disponível em: http://www.pm.pb.gov.br/arquivos/Estatuto_dos_Policiais_Militares.pdf. Acesso em: 15 de mai. de 2019.

_____. **Polícia Militar:** institucional. Disponível: <http://www.pm.pb.gov.br/institucional>. Acesso em: 15 de mai. de 2019.

PINHEIRO, P. S. The paradox of democracy in Brazil. **Brown Journal of World Affairs** 7: 113– 122, 2002.

ROSA, P. T. R. **Polícia militar e suas atribuições**. (2011). Disponível em: <<http://djuris.br.tripod.com/doutrina/artigos/polmilesuasatribui.htm>>. Acesso em: 20 de mai. 2019.

SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**, 10ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARMENTO, D. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**, 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

WILLIS, S. G. F (Coord). **Dos direitos humanos aos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.